

Relatório final do auditor no processo COMP/JV.55 — Hutchison/RCPM/ECT

[nos termos do artigo 15.º da Decisão C(2001) 1461/3 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência]

(2003/C 210/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O projecto de decisão não suscita observações específicas no que se refere ao direito de audição das partes. Não foi solicitada a realização de qualquer audição oral. Nem as partes na concentração proposta, nem quaisquer terceiros interessados assinalaram quaisquer problemas de natureza processual. O inquérito de mercado que foi realizado para avaliar o impacto dos compromissos propostos pelas partes notificantes sobre a concorrência respeitou as exigências de objectividade, tanto no que respeita à selecção dos inquiridos como à metodologia utilizada.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2001.

Helmuth SCHRÖTER

Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentração de empresas emitido na 96.ª reunião, em 19 de Junho de 2001, relativo a um anteprojecto de decisão respeitante ao processo COMP/JV.55 — Hutchison/RCPM/ECT

(2003/C 210/05)

1. A operação notificada constitui uma concentração com dimensão comunitária na acepção do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento das Concentrações.
 2. O Comité Consultivo concorda com a Comissão em que o mercado relevante é o mercado da prestação de serviços de estiva no que se refere ao tráfego de transbordo a partir de navios porta-contentores de longo curso no Norte da Europa.
 3. O Comité Consultivo concorda com a Comissão em que a concentração, tal como inicialmente notificada, teria criado ou reforçado uma posição dominante.
 4. As observações apresentadas pelas partes são suficientes para afastar qualquer preocupação em termos de concorrência. O Comité Consultivo pretende ser mantido informado da observância dos compromissos.
 5. Por conseguinte, o Comité concorda que a operação é compatível com o mercado comum e com o funcionamento do Acordo EEE, sob reserva da plena observância das condições e obrigações estabelecidas no projecto de decisão.
 6. O comité recomenda a publicação do seu parecer.
 7. A Comissão toma em consideração as observações e comentários do Comité Consultivo.
-